

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MENTOR E DO COACH À LUZ DO DIREITO
À LIBERDADE DE PROFISSÃO**

**THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE MENTOR AND COACH IN LIGHT OF
THE RIGHT TO FREEDOM OF PROFESSION**

**Simone Alvarez Lima
Ruth Ferreira Vieira**

Resumo

Os ofícios de coach e de mentor cada vez mais têm sido exercidos e contratados, pois muitas pessoas desejam obter habilidades diretamente com pessoas com expertise no assunto. Ressalta-se que o exercício desses trabalhos é constitucionalmente assegurado em virtude do direito à Liberdade de profissão. Entretanto, é importante destacar que a obrigação desses profissionais é de meio, afinal ainda que e eles ofereçam as melhores orientações, o sucesso dependerá do empenho do mentorado. A existência de lei sobre o assunto tornará mais claro o que esperar dessa relação contratual.

Palavras-chave: Liberdade de profissão, Mentor, Coach, Responsabilidade civil, Contrato

Abstract/Resumen/Résumé

The roles of coach and mentor have increasingly been exercised and hired, as many people want to obtain skills directly from people with expertise in the subject. It should be noted that the exercise of these jobs is constitutionally guaranteed by virtue of the right to freedom of profession. However, it is important to highlight that the obligation of these professionals is only partial, after all, even if they offer the best guidance, success will depend on the commitment of the mentee. The existence of law on the subject will make it clearer what to expect from this contractual relationship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of profession, Mentor, Coach, Civil responsibility, Contract

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, é muito comum que existam coaches e mentores e para diversos assuntos, sendo um ofício exercido por diferentes pessoas com experiência e diferentes áreas que podem vir a servir de interesse para alguém. Nesse sentido, é importante discutir a respeito da responsabilidade civil desses profissionais diante do insucesso dos seus assistidos

Em virtude de haver tentativas de criminalização da prática da atividade do coach, o presente resumo tem como objetivo: apresentar a diferença entre mentoria e coaching, dissertar sobre a responsabilidade civil do coach à luz do direito fundamental à liberdade de profissão.

A segunda seção traz um panorama da liberdade constitucional do exercício do direito à liberdade de profissão, mostrando que este não é um direito absoluto, mas, sim, uma norma de eficácia contida que comporta atuação do legislador a fim de restringi-lo.

Na terceira seção, há a apresentação da origem e definição de mentoria e coaching. São abordadas questões concernentes à distinção entre a prática da mentoria e a prática do coaching, seus benefícios quando desenvolvidas com profissionalismo prezando pela moral e pela ética e em observância ao preconizado em lei, bem como os seus malefícios quando desenvolvidas por um indivíduo que não age com retidão e profissionalismo.

Na quarta seção, é conceituada a responsabilidade civil e a obrigação, quando cada uma delas ocorre e o que ensejam. É analisada a classificação da obrigação do mentor e do coach.

Trata-se de uma pesquisa realizada sob o método dedutivo, em virtude de partir de aspectos gerais sobre a conceituação de liberdade de profissão, perpassando pelo conceito de responsabilidade civil e obrigação, até as tentativas de criminalização da prática do coaching.

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, porque envolveu livros e artigos científicos e pesquisa documental, em virtude da utilização de relatórios e jurisprudências sobre o tema. Destaca-se que tais dados foram analisados qualitativamente porque foi enfatizada a interpretação desses aos invés de uma abordagem numérica, típica de pesquisas quantitativas.

2 DA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO

O exercício livre da profissão encontra assento na carta magna, a Constituição Federal Brasileira de 1988, e é uma das liberdades fundamentais do ordenamento jurídico que vigora

atualmente no país. Consiste na liberdade de o indivíduo desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente, conforme redação do artigo 5º, XIII, da CF/88.

A titularidade da liberdade de profissão pode ser atribuída tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica. Sarlet (2018, p. 560) discorre que o “titular da liberdade de profissão é, em primeira linha, a pessoa natural, o indivíduo, mas também as pessoas jurídicas podem ser titulares da liberdade de profissão, no caso das últimas na medida em que a atividade possa ser exercida por uma pessoa jurídica.”

Sarlet coloca que a liberdade de profissão também pode ser de cunho negativo conforme pode-se depreender na citação a seguir:

Embora se possa partir da premissa de que a liberdade de profissão é também uma liberdade negativa, que tem por objeto a prerrogativa de se optar por não exercer uma profissão e de prover a existência por outros meios lícitos, por exemplo, a manutenção de terceiros ou viver de rendimentos do patrimônio, o reconhecimento de direito à preguiça é no mínimo controverso, especialmente em ordens jurídicas onde a ‘vadiagem’ é sancionada até mesmo na esfera criminal, por mais questionável que seja, por sua vez, tal criminalização. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 558)

Nesse sentido, fica evidenciado que a liberdade de profissão permite que o ser humano não exerça uma profissão propriamente dita, buscando alternativas lícitas para prover meios que assegurem a sua própria existência.

Todavia, a liberdade de profissão é um direito restringível, visto que há restrições a essa liberdade que está submetida a uma expressa reserva legal simples. Esta reserva legal permite ao legislador estabelecer exigências referentes ao exercício da profissão sem maiores justificativas, sendo, de certa forma, exigida apenas quando ocorre em relação ao conteúdo e alcance da restrição, quando há um exame dessa legitimidade constitucional.

Assim é totalmente possível que passe a existir uma legislação que regulamente o ofício de coach ou de mentor, sim inclusive é recomendável, a fim de que essa relação contratual se torne menos obscura e todos os envolvidos saibam o que esperar daquele contrato que está sendo firmado. Vale ressaltar que coach e mentor são diferentes e isso é objeto da seção a seguir.

3 DA DIFERENÇA ENTRE MENTOR E COACH

Segundo conceito do Dicionário Houaiss, a palavra mentoria vem do termo Inglês Mentoring, é tem relação com trabalho ou cargo do mentor.

Ofício, trabalho ou cargo do mentor, daquele que aconselha; aconselhamento. Prática de ajudar ou de aconselhar uma pessoa menos experiente, durante um período de

tempo. Sistema em que alguém mais experiente ou mais velho dá orientação e direcionamentos a alguém mais jovem e inexperiente. Relação estabelecida entre quem aconselha e quem recebe conselhos. (Dicionário Houaiss, [s.d.]

A Mentoria é caracterizada pelo seu aspecto de aconselhamento, tutoria e orientação dirigida, enquanto o Coaching, na prática, cria situações de questionamentos com o intuito de atingir algum objetivo proposto.

Cezar discorre sobre as diferenças entre a Mentoria e a prática do coaching.

Diferentemente do coaching, o papel do mentor é orientar e indicar o caminho. O mentor fornece opinião, indica o caminho, dá conselhos.(...) mentor atua mais como alguém que responde à seguinte pergunta: “O que você faria no meu lugar?” Em alguns casos o mentor até diz o que você tem que fazer. Digamos, ele dá “ordens”. Algo como: “Faça assim que vai dar certo”. (Cezar, 2022, p. 34)

Diante disso, o autor propõe que o mentor é uma figura de extrema importância para os seus mentorados, segundo Cezar (2022, p. 21), “Ter acesso a um mentor, especialmente alguém que você admira e já atingiu o resultado que você quer atingir, significa também uma espécie de eliminador de barreiras.”

De posse desses conceitos acerca das atribuições do mentor e do coaching, o indivíduo, ao buscar determinado tipo de auxílio, já possui embasamento para saber se vai precisar de um treinador que o ajude no desenvolvimento de suas potencialidades, ou se precisará de um profissional com mais experiência em seu tema de investigação para ajudá-lo em suas decisões.

Por intermédio da Mentoria é possível ao mentorado obter uma orientação mais direcionada sobre seus questionamentos.

Compreendidas essas diferenças, chega-se o momento de analisar a responsabilidade civil desses profissionais diante do insucesso dos seus assistidos, afinal tendo em vista que muitos são os de mentoring e coaching oferecendo seus serviços pela internet, é essencial saber o que esperar desta relação contratual.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MENTORES E COACHES

A responsabilidade decorre da obrigação, do não cumprimento da relação obrigacional. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

Segundo Gonçalves, a responsabilidade ocorre com a violação de normas morais ou jurídicas isoladamente ou concomitantemente, sendo a responsabilidade jurídica a que enseja a obrigação de reparação visando recompor o direito atingido.

Venosa, ao analisar o conceito de responsabilidade pontou:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (Venosa, 2023, p. 748)

Com bases nos conceitos de responsabilidade civil e diante da prática do coaching, pode-se concluir que a responsabilidade civil dos coaches é de meio e não de resultado, podendo ser assemelhada à responsabilidade civil dos advogados que não podem prometer um resultado fim; à responsabilidade civil de um médico, que busca tratar ou curar um paciente, quando não se trata de cirurgia estética.

O coaching utiliza seus conhecimentos e meios técnicos visando alcançar um resultado que também depende do esforço do mentorado, logo, o profissional não se responsabiliza pelo resultado, uma vez que seu sucesso demanda igualmente de esforços da outra parte. Em outras palavras, o coaching tem o dever de cumprir uma obrigação de meio na qual tem o mero dever de empregar as técnicas e recursos disponíveis e esforços que estiverem ao seu alcance com o intuito de se obter o resultado pretendido pelo mentorado, mesmo que este resultado não ocorra.

Nesse mesmo pensamento Gonçalves coloca que:

Se a obrigação assumida por esses profissionais fosse de resultado, seriam eles responsabilizados civilmente se a causa não fosse ganha ou se o paciente viesse a falecer. Pode-se falar, em tese, em inexecução de uma obrigação, se o médico, por exemplo, não obtém a cura do doente, ou se os recursos empregados não satisfizerem. Entretanto, “o fato de se considerar como contratual a responsabilidade médica não tem, ao contrário do que poderia parecer, o resultado de presumir a culpa. (Gonçalves, 2020, p. 197)

Na mesma toada, estão os profissionais do coaching que não podem se comprometer com os resultados, devem preocupar-se excepcionalmente com os meios mais eficazes para se chegar aos resultados, contudo, não sendo responsabilizado pelo insucesso, uma vez que a responsabilidade não é de resultado.

A criminalização ou regulamentação da profissão de coach está em discussão no Senado através de um Projeto de Lei de Iniciativa Popular e tal discussão perpassa o tema aqui

exposto, paira a questão abarcada por duas facetas na qual há a indagação sobre o que se fazer com a profissão de coach: regularizar ou criminalizar.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 3.970, de 2019 (Sr. Coronel Tadeu) tramita na Câmara dos Deputados e visa regulamentar o exercício da profissão de Coach, bem como, mesmo tendo em vista a responsabilidade civil dos coaches, há propostas que visam criminalizar a profissão, fazendo alusão ao charlatanismo, tal proposta tem o intuito de frear o “charlatanismo de muitos autointitulados coaches formados sem diploma válido, desrespeitando o trabalho científico e metódico de terapeutas e outros profissionais das mais variadas áreas” ultrapassando também questões de ética e moralidade. (CANAL DE CIENCIAS CRIMINAIS, 2023)

Em observância ao exposto, é mister observar a real necessidade da criação de nova lei que tem por objetivo criminalizar a prática do coaching quando já existem dispositivos legais eficazes no que diz respeito a inibição de quaisquer crimes que venha a ser praticado pelo coach.

Cumprido salientar, por fim, que o direito penal deve ser o último recurso legislativo utilizado no tocante à pacificação de problemas sociais; nesse sentido, cabe destacar que o objetivo da criminalização da prática do coach não viola o princípio da liberdade de profissão uma vez que esta não é um direito fundamental absoluto, ainda, vale ressaltar que a responsabilidade civil do coaching é de meio e tal responsabilidade civil não deve ser afastada primando pela ética e pela moral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática da atividade de coaching é corriqueira e já faz parte da sociedade, logo, demanda uma regularização jurídica e não a sua criminalização, visto que é uma atividade muito procurada e com quantidade significativa de cursos que habilitam profissionais para atuarem nessa área.

A regulamentação da profissão, além de resguardar a liberdade de profissão, pode proporcionar grandes impactos econômicos de modo a movimentar a economia do país, bem como interferir no tocante ao desenvolvimento da sociedade multiplicando conhecimentos e em relação ao viés jurídico ao ser necessário maior observância desses profissionais ao seu limite de atuação e ao ordenamento jurídico.

Critica-se o fato de que os profissionais que desenvolvem a prática do coaching adentram em outras áreas profissionais como a área da psicologia, da medicina, a área

farmacêutica, dentre outras as quais não são capacitados, e qualificados, contudo, ao realizar tal ato esse indivíduo pode ser responsabilizado penalmente por charlatanismo, estelionato ou ainda civilmente dependendo do dano causado ao seu cliente. Logo, não há que se falar em novas leis, contudo, a regularização da profissão seria o meio mais viável para a atuação desses profissionais e para a sua fiscalização.

É essencial que haja sanção para os praticantes do coaching que não ajam com profissionalismo e seriedade dentro dos seus limites, que não observam os aspectos éticos, agindo de modo antiético, devendo estes serem penalizados com o rigor do ordenamento jurídico vigente.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Debate em pauta:** proposta popular no Senado pode criminalizar a prática de coaching. Publicado em: 09/03/2023. Disponível em: <https://canalciencias.criminais.com.br/debate-pauta-popular-senado-coaching/>. Acesso em: 27/10/2023.

CEZAR, Charles. **Manual do Mentor:** O guia mais sensacional do Brasil para criar grupos de mentorias: sem modéstia. 2. Ed. Espírito Santo: Vila Velha, 2022.

DICIONÁRIO HOUAISS. <https://www.dicio.com.br/houaiss/>. Acesso em: 16/09/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações:** Coleção Direito Civil Brasileiro. Vol II. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SENADO. **Criminalização ou Regulamentação do Coaching está em Discussão no Senado.** Publicado em: 23/05/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/23/criminalizacao-ou-regulamentacao-do-coaching-esta-em-discussao-no-senado>. Acesso em: 26/10/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 23. Ed. Barueri: Atlas, 2023.